



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2019**

Faculta ao consumidor fornecer dados pessoais ou de terceiros ao comércio varejista.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica facultado ao consumidor o fornecimento de dados pessoais ou de terceiros com a finalidade de realização de cadastro no comércio varejista, salvo nos casos em que a lei especifica.

**Art. 2º** O descumprimento da presente lei implica ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor - CDC, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 9 de janeiro de 2019, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre